



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Recurso nº : 133.624  
Acórdão nº : 303-33.093  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : DROGARIA ANIZIO LTDA. - ME.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP


SIMPLES. INTENÇÃO MANIFESTA. PROVA DE REQUISITOS E DE REGULARIDADE FISCAL PARA INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES.

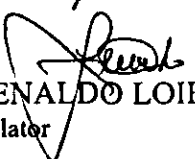
O contribuinte vem desde o ano calendário de 1997 apresentando suas declarações de imposto de renda à SRF na sistemática do SIMPLES, bem como vem procedendo desde então todos os recolhimentos com base no mesmo Programa e em DARF-SIMPLES sem que jamais tenha sido alertado, pela administração tributária, quanto à existência de débito inscrito em dívida ativa. O débito suposto não foi confirmado, ao contrário foi expedida a competente CND pela PGFN. Assim não remanesce nenhum óbice a que se admita a inclusão formal da interessada no SIMPLES desde a data da opção factual em 1997.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Acórdão nº : 303-33.093

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator

O pedido inicial do interessado neste processo tem por objeto a inclusão retroativa ao SIMPLES a partir de 01/01/1997. A empresa vem apresentando declaração de rendimentos pelo SIMPLES desde o início do regime simplificado, constando pagamentos sob o código 6106 conforme sistemas CNPJ e SINAL (fls. 11/18). No entanto há registro de situação ativa não regular com pendência fiscal. Foi intimada em duas oportunidades pela ARF/Itu a apresentar certidão negativa de débito da PGFN, necessária para instrução do seu pedido, porém nada apresentou. Consta que a interessada é devedora principal em processo cujo sujeito ativo é a União, decorrente de infração à legislação trabalhista. A sua atividade é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

Com base nessas informações a DRF/Sorocaba, por meio do despacho decisório de fls. 44, indeferiu a solicitação, posto que identificou débito inscrito em dívida ativa da União cuja exigibilidade não estava suspensa.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 50/56 dirigida à DRJ/Ribeirão Preto tempestivamente. Alega basicamente que apresentou Certidão Negativa de Débito, fornecida pela PGFN em 22/03/2004, juntada ao processo administrativo 13.876.000.115/2004-89 (apenso a este), a qual comprova a regularidade de sua situação, nem como dos sócios.

A DRJ, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu deferir parcialmente a solicitação, para que houvesse a inclusão retroativa a 01/01/2005. As principais razões apontadas para a decisão recorrida foram:

1. A empresa desde janeiro de 1997 apura seus impostos e contribuições de acordo com o sistema SIMPLES, contudo deixou de formalizar sua opção via Termo de Opção e/ou Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica (FCPJ).

2. Ao constatar essa omissão ingressou com requerimento à DRF/Sorocaba, em maio/2003, para pedir seu enquadramento retroativo a 01/01/1997, data da real opção feita.

3. Com base no Parecer COSIT 60/99, sendo possível identificar a intenção da pessoa jurídica em aderir ao SIMPLES, deve ser admitida a inclusão retroativa no sistema.

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Acórdão nº : 303-33.093

4. Da intenção não resta dúvida, com base na documentação nestes autos. A falta de Termo de Opção é sanável de ofício.

5. Entretanto, quanto ao débito inscrito em dívida ativa, que segundo a DRF/Sorocaba inviabilizaria a pretensão da interessada entende-se que a apresentação da prova de sua regularização tem o condão de sanar parcialmente a situação excludente. Essa posição é reforçada por manifestação da COSIT, sobre matéria análoga, publicada no Boletim Central nº 233/2000 que admite que **se dentro do prazo de apresentação da SRS** houver regularização, pagando ou parcelando o débito na PFN, terá o contribuinte direito a permanecer no Sistema.

6. Ora, se é cabível a regularização naquele prazo, não há razão para negá-la na pendência de decisão administrativa sobre pedido de inclusão retroativa. Contudo, tal inclusão retroativa só pode ser admitida a partir do ano-calendário seguinte ao da regularização da situação excludente.

7. Como a interessada somente apresentou prova de sua regularização em 2004, sua reinclusão deve ser a partir de 01/01/2005, independente de formalização da opção, caso permaneça interessada no ingresso.

Irresignada com a decisão da DRJ, a interessada apresentou seu recurso voluntário, conforme consta às fls. 104/115, com as seguintes alegações principais:

1. O que não se pode concordar é com a decisão anunciada na parte dispositiva, contrariando todo o preâmbulo e razões anteriores. Na ementa da decisão recorrida até se nota uma contradição, primeiro reconhecem que a interessada sempre respeitou as regras do sistema, apresentou as declarações e efetuou os pagamentos devidos dentro da sistemática do SIMPLES, para em seguida afirmar que foi verificada na data em que foi proferido o despacho decisório denegatório do pedido a regular situação da empresa perante a dívida ativa, sendo cabível a inclusão no sistema a partir do ano-calendário seguinte.

2. Toda a fundamentação dos julgadores foi no sentido de reconhecer a reinclusão retroativa, mas a conclusão determinou-a apenas a partir de 01/01/2005. Destoa de tudo o que foi dito anteriormente.

3. Não deve se soerguer eventual óbice em face da prova de quitação de débitos perante a PGFN, eis que isso foi devidamente esclarecido e sanado quando da interposição da impugnação que precede o presente recurso.

4. O único fundamento da decisão recorrida para negar em parte o pedido foi a suposta existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, e não reflete a verdade real, princípio norteador do processo administrativo. A situação da empresa perante a PGFN é há muito tempo regular, conforme demonstra a CND juntada em 22/03/2004 ao processo 13878.000.115/2004-89.

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Acórdão nº : 303-33.093

5. Deve ser ponderado que as certidões negativas de débitos expedidas pelos órgãos fiscais não indicam apenas a situação do momento em que são emitidas, mas refletem a situação em relação ao passado também. No caso vertente, em que pese a certidão ter sido juntada em 22/03/2004, insta aclarar a verdade real de situação regular anteriormente ao prazo de regularização via SRS. O direito de convalidação da inclusão no SIMPLES desde o início do Programa não pode ser tolhido por alegação de débito inexistente.

6. A boa-fé da interessada pode ser aferida nas provas materiais de cada evento ocorrido ao longo do período de 1997 até agora, entre a empresa e a SRF. Não há nenhum débito com a União Federal.

7. Como se não bastasse o que foi dito na impugnação, que convenceu a DRJ quanto à idoneidade da empresa, e sua regularidade perante a PGFN, há que se destacar a recente MP 252/2005, a qual inseriu no art.15 da Lei 9.317/96 o §5º estabelecendo que na hipótese do inciso VI será permitida a permanência no SIMPLES, mediante a comprovação junto à SRF da quitação do débito inscrito no prazo de 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.

8. Como se depreende do texto acima destacado a prova de quitação de eventual débito devidamente noticiada à SRF impede a exclusão do SIMPLES. Ora se os inadimplentes possuem agora um prazo para sanear a impontualidade sem perder o direito de permanência no sistema, o que dizer do presente caso em que a interessada apresentou a devida certidão negativa da PGFN.

9. É inescusável reconhecer o direito da recorrente de inclusão desde 1997 eis que provadas: i) a inexistência de débitos perante a PGFN; ii) a entrega dos DARF's-SIMPLES e respectivas declarações de todo o período a partir do ano 1977, conforme termos do Parecer COSIT 60/99. Estando equivocada a interpretação da decisão recorrida para conceder inclusão retroativa apenas a 01/01/2005.

Pede que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao enquadramento retroativo no SIMPLES desde 1997. É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É incontroverso neste processo a firme intenção da empresa em causa em se ver incluída no SIMPLES, e mais, o pretendeu expressamente desde a vigência da Lei nº 9.317/96, a partir de 1997, conforme documentos anexos quanto à opção, DARF-SIMPLES e declarações de IR.

Firmou sua vontade de inclusão no SIMPLES, e desde então, ao que tudo indica nunca foi alertada de haver débito junto à PGFN.

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Acórdão nº : 303-33.093

Toda a discussão travada neste processo foi provocada pela empresa interessada que pretendeu formalizar sua opção, que já a exercia comprovadamente desde 1997.

Não fosse sua iniciativa e provavelmente nem teria sido importunada pela SRF, porque de fato não havia razão para tal. Sua inclusão retroativa é recomendada pelo entendimento da SRF exarado pela COSIT e corroborado pela DRJ, e antes pela DRF.

Estes órgãos, entretanto, em algum momento vacilaram e, ao meu ver, se equivocaram em não atender ao pedido da ora recorrente. A DRF, em seu despacho decisório pareceu pouco convicta ao identificar de modo confuso a existência de algum débito em nome da interessada inscrita em dívida ativa, e que parecia decorrer de infração à legislação trabalhista, tudo muito vago, e muito dependente apenas de que a PGFN fornecesse certidão negativa de débito, que por razões burocráticas, e por uma juntada a processo diverso, que somente depois foi reunido a este, não conseguiu durante a apreciação do pedido pela DRF/Sorocaba demonstrar que efetivamente nada devia, não havia o débito suposto. A DRJ, apesar de concordar com todas as premissas, de corroborar o entendimento de que a clareza da opção pelo SIMPLES exercida com correção desde o início de 1997, conclui equivocadamente, a meu ver, por má interpretação da posição assumida pela COSIT, e com matriz na legislação de regência, de que mesmo no caso em que seja expedido ato declaratório de exclusão do SIMPLES por ocorrência de qualquer impedimento previsto na lei, desde que a situação seja regularizada no prazo de 30 dias da ciência da exclusão, fica garantida a permanência no Sistema, desconsiderando-se o ato de exclusão.

Pois bem, no presente caso nem sequer houve ato de exclusão. Teoricamente nem houve o termo inicial para correr o prazo de regularização perante a PGFN.

A decisão recorrida afirmou que só poderia conceder em parte a inclusão retroativa, porque a prova de regularização só ocorreu em 2004, e assim só a partir de 01/01/2005 poderia ser incluída no SIMPLES. Primeiro, nem sequer fez qualquer juízo de valor sobre se de fato havia a pendência suposta e peremptoriamente negada pela interessada, e em segundo lugar, se admitiu que a certidão negativa da PGFN foi exarada em data na qual o pedido estava sob a análise da DRF, o que por analogia, seria equivalente ao prazo de regularização via SRS (ainda que rigorosamente nem houvesse ato de exclusão e, portanto também não havia SRS), deveria necessariamente ter deferido totalmente o pedido.

Repita-se, no caso, houve simplesmente pedido de reconhecimento de que desde 1997 a empresa apresentando todos os requisitos para estar no SIMPLES, tendo comprovado o cumprimento de todas as obrigações acessórias e principais segundo a sistemática do SIMPLES, deveria ser formalmente admitida no regime. O suposto óbice registrado de maneira tênue nos sistemas de controle, foi regiamente afastado pela apresentação de certidão negativa da PGFN, e são estes os dados que devem ser considerados para decidir sobre o direito à inclusão desde 1997.

Processo nº : 13876.000546/2003-64  
Acórdão nº : 303-33.093

Não faz o menor sentido punir a empresa neste caso, simplesmente porque certo sistema pareceu apontar a existência de débito trabalhista não confirmado, posto que foi expedida a certidão negativa pela PGFN.

Por todo o exposto voto por dar provimento integral ao pedido, posto que a empresa demonstrou possuir todos os requisitos para estar no SIMPLES desde 1997.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ZENALDO LOIBMAN - Relator.